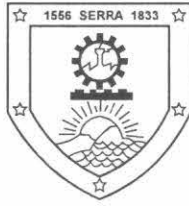


Transmissão OK



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

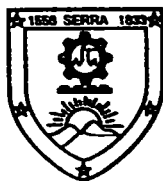
Procedência:
Vereadora Anita Maria Endlich Xavier

Assunto:
Projeto de Lei nº 182/2006, de autoria da Vereadora Anita Maria Endlich Xavier - Organiza a proteção do Patrimônio Histórico Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra.

07/11/2006	
DATA	PROCEDÊNCIA
2456/2006	
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
	
O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
EXP.	08.11.06						
Apr. PL	18.12.06						

3075
~~LETA do~~
Xavier.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 2456/2006

DATA 07 / 11 / 2006

Edna

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 182/2006

Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra.

CAPÍTULO I - Do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal

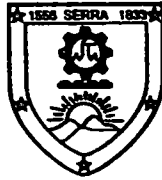
ART. 1º - Constitui o patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial, o conjunto dos bens móveis e imóveis e imateriais existentes no Município da Serra, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante deste patrimônio, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos dois livros do Tombo, de que trata o art. 4 desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Todo bem disposto neste artigo poderá também ser tombado pelo Estado ou União, sem prejuízo do tombamento pelo Município.

ART. 2º - A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ART. 3º - Excluem-se deste patrimônio as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às repartições diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4ª e 5ª terão de obter guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).

CAPÍTULO II - Do Tombamento

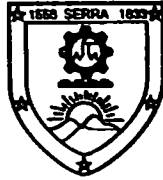
ART. 4º - O Conselho Municipal de Cultura da Serra possuirá dois livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1 desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, das Belas Artes, e das Artes Aplicadas, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica; de arte erudita, nacional ou estrangeira; e as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes, um dos quais, obrigatoriamente, para registro dos bens considerados de natureza imaterial.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1ª e 2ª, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento a ser definido pelo Conselho Municipal de Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, para execução da presente lei.

§ 3º - Os bens só poderão ser tombados depois de submetidos a estudo prévio que comprove seu valor previsto na presente lei, feito por pessoa ou entidade de reconhecido conhecimento da área a que pertencer o bem, devidamente contratado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, com aprovação do Conselho Municipal de Cul-



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

tura, ou órgão oficial governamental, seja municipal, estadual ou federal, devidamente capacitado para elaborar tal estudo.

ART. 5º - Deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos, o tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

ART. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Municipal de Cultura da Serra, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

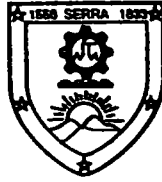
- 1) O Conselho Municipal de Cultura da Serra notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o presidente do Conselho mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) Se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6 desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III - Dos Efeitos do Tombamento

ART. 11 - As coisas tombadas, que pertencem à União, aos Estados ou ao Município, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal de Cultura da Serra.

ART. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

ART. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Municipal de Cultura da Serra, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência da propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e à deslocação pelo proprietário, à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, que comunicará ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

§ 4º - Os bens imóveis tombados são isentos de pagamento de IPTU.

ART. 14 - A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio, para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do País, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar, caso seja bem de interesse nacional ou estadual, conforme previsto em lei federal.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

ART. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ART. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal de Cultura, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

ART. 18 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na área do entorno da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

ART. 19 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal de Cultura a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Conselho Municipal de Cultura comunicará de imediato à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, que providenciará sua execução na previsão do Orçamento Municipal, no máximo até no próximo ano subsequente, caso não sejam consideradas emergenciais, neste caso, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência ou na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Conselho Municipal de Cultura tomar a iniciativa de projetá-las no Orçamento Municipal próximo para serem executadas, a expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

ART. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, contando para isto com a permanente assistência técnica da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ART. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1 desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO IV – Do Direito de Preferência

ART. 22 – Esta lei obedecerá à legislação federal quanto ao Direito de Preferência em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurí-



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dicas de direito privado, a União, os Estados e o Município terão, nesta ordem, o direito de preferência.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais

ART. 23 - O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos com a União e o Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico municipal.

ART. 24 - O Município manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, além de um Museu Histórico, tantos outros equipamentos quantos se tornarem necessário.

ART. 25 - O Conselho Municipal de Cultura da Serra, junto com a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, ou que lhe fizer vez, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 01 de novembro de 2006.


ANITA MARIA ENDLICH XAVIER
Vereadora - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO Nº.: 2456/2006

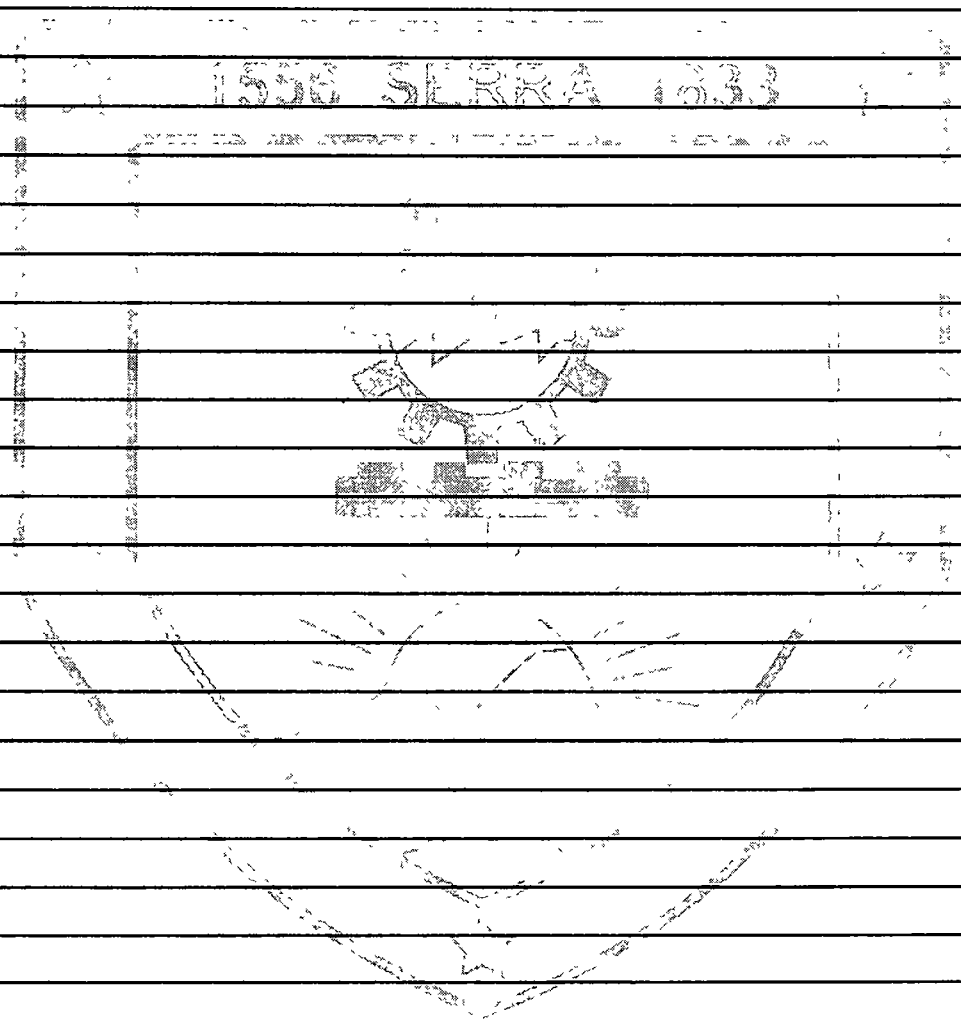
DATA 07/11/2006

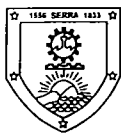
(Signature)

Ao Sr. Presidente

Em - 07-11-2006

(Signature)
Elio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 182 - ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA.- AUTORA ANITA MARIA ENDLICH XAVIER

PARECER DO RELATOR

Art. 146 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 99 - Compete à Câmara , com a sanção do Prefeito:

II – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítio arqueológicos do Município;

III – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens valores histórico, artístico e cultural do Município;

IV – a abertura dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

SENDO ASSIM POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA A DIVULGAÇÃO DOS ARTISTAS SERRANOS, ACOMPANHAMOS O VOTO DA RELATORA

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 11 de dezembro de 2006


VANDERSON ALONSO LEITE
Presidente da Comissão


ANITA MARIA ENDRICH XAVIER
Membro


ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES
Membro - Relator

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0182/06 Data: 7/11/2006 Processo: 2456/2006
Assunto: ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA

<u>Destinatário</u>	<u>Dt Envio</u>	<u>Resposta/Despacho</u>	<u>Dt Desp</u>
PRÓTOCOLO	07/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	07/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	07/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	07/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/12	08/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	08/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	08/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 18/12	18/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	18/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	18/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3075	
MESA DIRETORA	18/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	18/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 182 DE 2006

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL Nº 182 de 2006, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra

Relator: Vereador Antônio Fernandes de Aquino – Boy do INSS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi aprovado pela Câmara Municipal Serrana. Nesta Casa de Leis, a proposta foi aprovada sem emendas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e de Redação Final onde foi analisado. A Comissão aprovou, por unanimidade, o projeto de lei em questão.

É o relatório

1



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase do projeto, compete-nos, apenas, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto à luz do veto ora apresentado, conforme se segue

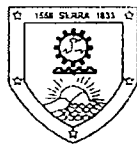
A Câmara Municipal da Serra ao tomar a iniciativa de criar norma referente à organização à proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Natural, Material e Imaterial do Município da Serra, ignorou norma constitucional que determina a impossibilidade do Legislativo legislar sobre assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Atuando nesse sentido, a Casa Legislativa desrespeitou cabalmente o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA** dos Poderes, interferindo em seara, que não possui competência.

É indiscutível a existência de afronta aos preceitos constitucionais, sendo imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto em questão

Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal vem ratificando o comentado acima. Na Colenda Corte Federal o tema em voga é assunto pacificado, de modo a coibir qualquer lei que venha ao mundo jurídico interferindo no princípio da harmonia e independência dos poderes, constituindo vício de origem por inconstitucionalidade formal, conforme se comprova a seguir

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA".
RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO
PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA**

2



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.

**RE 302803 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

**Julgamento: 01/02/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma**

- REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.137/86, DE INICIATIVA E PROMULGAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE: 'ART. 1. FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, AUTORIZADO A IMPLANTAR, NO MUNICÍPIO DE CANOAS, UMA ESTAÇÃO RODOVIARIA, OBJETIVANDO A VENDA DE PASSAGENS, INTERMUNICIPAIS, ALÉM DO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ART. 2. AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERAO A CONTA DE DOTAÇÕES ORCAMENTARIAS PROPRIAS. USURPAÇÃO DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO, QUE ALCANCA TANTO AS LEIS QUE AUMENTAM, COMO AQUELAS AUTORIZADORAS DA DESPESA PÚBLICA (ART. 57, INC. II E 65, 'IN FINE', C/C O

3



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

ART. 13, INC. III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROCEDENCIA DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TOMADA POR MAIORIA DE VOTOS.

Rp 1331 / RS - RIO GRANDE DO SUL REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCAO
Julgamento: 22/10/1987 Órgão Julgador:
TRIBUNAL PLENO (grifo e negritos nossos)

Tornou-se óbvio o posicionamento da Suprema Corte, ratificando dessa maneira a total pertinência dos fundamentos até aqui expostos

Dessa forma, fica indubitavelmente demonstrada a inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 182/2006, tornando impensável o ingresso desse no ordenamento jurídico serrano

Tratando-se de norma de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode, em hipótese alguma, o Poder Legislativo elaborá-la, sob pena de ferir o **PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. Reiteradas decisões confirmam o exposto, considerando tais normas maculadas por vício de origem e inconstitucionalidade formal. É o que se **RATIFICA** nos acórdãos abaixo transcritos:

100970 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, da Constituição Federal. No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de

4



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

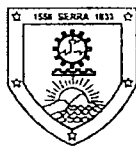
iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente, para declarar a

inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF – ADI 864-1 – RS – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 13.09.1996)

100971 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 27, XX, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que fixou em 50% dos respectivos vencimentos o abono de férias dos servidores públicos. Alegada afronta aos arts. 7º, XVII e 61, § 1º, II, a e c, da CF/88. Pedido de cautelar. Relevância da questão proposta, em face do princípio da separação dos poderes, a que estava adstrito o constituinte estadual. Concomitância do periculum in mora. Cautelar deferida. (STF – ADI 757-2 (ML) – MS – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 11.12.1992) (ST 44/114)

102684 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 37/92, DO ESTADO DO AMAZONAS – FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL E CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CF – A Lei amazonense nº 37/92, que dispõe sobre salário mínimo profissional de servidor público do Estado, diplomado em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, e cria gratificações, tendo sido votada e aprovada mediante iniciativa parlamentar, padece do vício formal de inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo

5



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

para desencadear o processo legislativo referente a tais proposições (CF/88, art. 61, § 1º, II, a). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF ADIN 840-4 – MA – T.P. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 12.03.1999). (grifo nosso)

102320- SERVIDOR PÚBLICO – AUTÁRQUIA - SÁLARIO MÍNIMO – 1 – A retribuição pecuniária dos servidores de autarquias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é fixada somente mediante Lei, de iniciativa do Presidente da República, como se depreende do artigo 61, §1º, inciso II, “a”, da Carta Constitucional. 2 – Incabível a complementação dos vencimentos de servidor público, celetista ou estatutário, com o piso salarial mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66. Aplicação do art. 13, do Decreto-lei nº1.820/80. (TRF 4º R. – AMS 96.04.59364 – 1 – SC - 4ºT. - Rel. Juiz José Germano da Silva – DJU 28.10.1998 p.401).

O projeto de lei em questão padece, indubitavelmente, de vício de origem, por inconstitucionalidade formal. É o que comprova as inúmeras decisões acima transcritas. Portanto, qualquer atribuição ou delegação de poderes à municipalidade da Serra, deve ser promovida por iniciativa do Executivo e não pelo Legislativo, pois do contrário se estará ignorando o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, adentrando, injustificadamente, na seara de Competência do Excelentíssimo Sr Prefeito da Serra

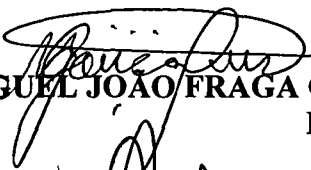
6



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoráveis pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO.**

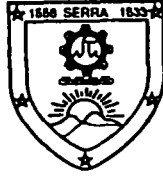
Sala de Comissão, em 09 de fevereiro de 2007.


VEREADOR MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES
PRESIDENTE


VEREADOR ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
RELATOR


VEREADOR JOÃO DE DEUS CORREA
MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º 157/2007
DATA 17/01/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 008/2007

SERRA, 15 de janeiro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo nº 3.075, de 18 de dezembro de 2006, recebido neste Gabinete no dia 27/12/2006, que "ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL DO MUNICÍPIO DA SERRA".

RAZÕES DO VETO:

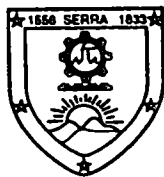
Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

Autógrafo nº 3.075/2006

Parecer da Procuradoria Geral

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria, para análise e Parecer o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que "ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL DO MUNICÍPIO DA SERRA", considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso II, III e XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município, é de autoria da ilustre Vereadora Anita Maria Endlich Xavier e carrega em seu bojo lei que disciplina a proteção e o tombamento do patrimônio cultural material e imaterial do Município da Serra, certamente com o nobre intuito de preservar a memória e o patrimônio histórico do povo serrano.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cumpre-nos ressaltar, sem maior delonga, que nos termos em que se encontra redigido, apresenta-se o Autógrafo de Lei em análise maculado por vício de inconstitucionalidade, a exigir desta municipalidade o seu veto.

O vício anunciado encontra-se estampado no § 4º, do artigo 13, do aludido Projeto de Lei, que tem a seguinte redação:

Art. 13. (...).

§ 4º. *Os Bens imóveis tombados são isentos do pagamento do IPTU.* (Grifei).

Como se faz de sabença comum a Constituição Federal de nosso país na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea “c”, do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Constituição Federal.

Art. 61. (...).

§ 1º. *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:* (...).

II – disponham sobre: (...).

b) organização administrativa e judiciária, *matéria tributária* e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Lei Orgânica Município da Serra:

Art. 143. (...).

§ 1º – *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:* (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (Grifei).

Assim, o Autógrafo de Lei nº 3.075/2006, ao conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis tombados ao patrimônio do Município da Serra, legisla sobre matéria tributária, incidindo em vício de inconstitucionalidade, já que não surgiu a partir de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre o assunto.

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17, da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:

Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições. (Grifei).

Noutro ponto, cumpre acrescentar que ouvida a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, nos autos do Processo Administrativo nº 62.509/2006, acerca do Autógrafo de Lei 3.057, de 18 de dezembro de 2006, assim pronunciou-se a mesma, por meio do servidor Enivaldo Granville Donatti:

“Temos a esclarecer que o Decreto nº 992/2001 (em anexo) institui o regimento de bens culturais de natureza imaterial e cria os livros de registro, portanto, em nossa opinião, a presente lei deveria se restringir ao tratamento do patrimônio material. (...)”.
(Grifei).

Nisto, entendemos que, embora firmado em boas intenções, necessita a matéria regulada pelo Autógrafo em comento de uma análise mais ampla que envolva em estudo e debate não só o Poder Legislativo Municipal, mas também o Poder Executivo e os órgãos governamentais e de formação popular que se relacionem com o tema.

Acrescenta-se, que sancionando o Autógrafo de Lei em análise não estará o Poder Executivo sanando sua inconstitucionalidade, ao contrário, colocará no mundo jurídico norma viciada, que produzirá efeitos nulos, e cuja anulação em momento posterior certamente causará



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imensuráveis danos e prejuízos ao Município da Serra.

Em apoio a esse entendimento, oportuno colacionar aqui a lição do renomado doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 19ª ed, Ed. Atlas, pág. 586, acerca do tema. Diz ele:

"(...) Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de inconstitucionalidade?"

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial."
(Grifei).

Assim, por essas duas últimas observações, entendemos que o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em análise, além de inconstitucional, apresenta-se contrário ao interesse público municipal. Não que seja o mesmo contrário ao interesse público no sentido da palavra, mas distancia-se dele pelo fato de que a matéria que regulamenta necessita de uma discussão mais ampla antes de ser normatizada e, ainda, porque se sancionado-lo estará o Poder Executivo Municipal colocando em vigor lei eivada de vício de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, a norma inquinada não pode permanecer com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a exigirem por parte desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo nº 3.075, de 18 de dezembro de 2006, por ser este contrário ao interesse público municipal e violar os princípios constitucionais da iniciativa das leis e da separação dos Poderes, ferindo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer sob censura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SERRA/ES, 15 de janeiro de 2007.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa
Decreto nº 2396/2006
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

~~Palácio Municipal, em Serra, 15 de janeiro de 2007.~~

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF N° 0014/2007. DL-CMS

Serra/ES, 15 de fevereiro de 2007.

EXMO. SR.
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL
SERRA - ES

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a V. Exa, que em Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro do corrente, foi mantido o Veto Integral ao Autógrafo de Lei n° 3075, de 18 de dezembro de 2006, encaminhado pela Mensagem n° 008, de 15 de janeiro de 2007.

Sem mais para o momento, apresentamos a V.Exa, os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


ALOSÍO FERREIRA SANTANA
Presidente

Recebi em 16/2/07
Auriz - Pantaleão

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 157/2007

DATA 17/01/2007

[Handwritten signature]

AO Superintendente Geral
Em. 17.01.2007

[Handwritten signature]
Elvira Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat 65

AO Presidente,
Para seu conhecimento.

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Geraldo Espíndola S. Lima
Superintendente Geral

17.01.07

AO D.P. Legislativo

Departamento
17/01/07

AO plenário para apreciação

07/02/07
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

*A Comissão de Justiça para elaboração
do parecer*

08/02/07
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Simone Delevedove
Divisão Legislativa

Câmara Municipal da Serra

TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI

Número: 0182/06 Data: 7/11/2006 Processo: 2456/2006
Assunto: ORGANIZA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO E NATURAL, MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOCOLO	07/12/2006	MESA DIRETORA	
MESA DIRETORA	07/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	PROCESSO NA INTEGRA NO SISTEMA DE APOIO AO VEREADOR - SIAVE E AO SISCAM	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	ASSESSORIA JURIDICA PARA ANÁLISE PRELIMINAR	
ASSESSORIA JURIDICA	07/12/2006	ANÁLISE PRELIMINAR EM ANEXO	
DIVISÃO LEGISLATIVA	07/12/2006	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	07/12/2006	MATÉRIA A SER INCLUIDA NO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA	
EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/12	08/12/2006	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL PARA EMITIR PARECER	
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	08/12/2006	O PRESIDENTE DA COMISSÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO, QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA	
PRESIDENTE INDICA O VEREADOR ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES, PARA RELATAR O PROJETO E EMITIR PARECER FUNDAMENTADO	08/12/2006	APÓS PARECER FAVORAVÉL DA ASSESSORIA JURIDICA PRESIDENTE ACATA PARA SI O RELATO DA MATÉRIA OPNANDO PELA APROVAÇÃO DO PRO	
RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	11/12/2006	RELATOR EMITE PARECER FUNDAMENTADO	
SECRETARIA DA MESA	11/12/2006	APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	
PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 18/12	18/12/2006	VOTAÇÃO, APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VEREADORES PRESENTES	
SECRETARIA DA MESA	18/12/2006	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA EXPEDIÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI	
DIVISÃO LEGISLATIVA	18/12/2006	EXPEDIDO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3075	
MESA DIRETORA	18/12/2006	ENCAMINHADO AUTÓGRAFO DE LEI AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	18/12/2006	AGUARDANDO PRONUNCIAMENTO	
VETO, MENSAGEM Nº 08/07 PROTOCOLO Nº 157/2007	17/01/2007	SECRETARIA DA MESA	
SECRETARIA DA MESA	17/01/2007	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL	
APÓS PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL, PROCESSO INSERIDO NA ORDEM DO DIA	14/02/2007	PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO 14/02	
MANTIDO O VETO, EM CONFORMIDADE COM O § 4 DO ART 165 DA LOM	14/02/2007	ENCAMINHADO AO EXECUTIVO - OF DL-CMS Nº 014/2007	
DIVISÃO LEGISLATIVA			